PARECER JURÍDICO n.º 220/2026 - DEJUR/SENAR-PR
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - HOMOLOGAÇÃO

Interessados: Comissão Permanente de Licitação - Departamento de Compras e Administrativo.
Objeto: Licitação PE 011/2026 - Contratação de infraestrutura para refresh tecnológico, destinado ao datacenter do Sistema FAEP.
Critério de Julgamento: Menor Preço.
Recorrente: PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI.
Recorrida: GUAÍBA COMPUTADORES LTDA.

Licitação. Pregão eletrônico. Contratação Datacenter. Recurso administrativo. Improcedência. Homologação.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI** referente a classificação e habilitação da empresa **GUAÍBA COMPUTADORES LTDA**, a qual sagrou-se vencedora do certame com o valor total de R$ 5.852.569,18 (Lote 01: R$ 4.759.828,42 - Lote 02: R$ 1.092.740,72); bem como homologação do presente certame.

Para tanto, toda a documentação relativa ao Processo Licitatório foi encaminhada a este Departamento Jurídico, via protocolo, para análise dos procedimentos e decisões realizadas até o presente momento. Registra-se que o processo contém todos os atos praticados referentes ao pregão ora analisado.

Da apreciação jurídica:

1. Finalidade do parecer jurídico: O objetivo do presente parecer tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

As especificações técnicas do processo, no que se refere aos pormenores do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram informadas e incluídas pelo setor competente da instituição, fundamentado em parâmetros técnicos objetivos para a melhor resolução do interesse institucional.

DO RECURSO

Análise das razões recursais:

2. Dos pressupostos de admissibilidade recursal: No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que as decisões de habilitação ou inabilitação e/ou classificação ou desclassificação de licitante são recorríveis, nos termos do subitem 13.1 do Edital.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da classificação/habilitação de licitante, segundo preconiza o subitem já citado.

c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a Recorrente é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.

d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a Recorrente apresentou proposta para o lote em questão (01) objeto da decisão recorrida e que eventual provimento do presente recurso, pode modificar a situação do Recorrente no certame, conclui-se que há interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.

e) Quanto à tempestividade, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis contados da abertura do prazo para apresentação das razões recursais, tendo sido precedido da devida manifestação de intenção de recorrer no sistema, em conformidade com as disposições do Edital.

3. Das razões recursais:

A Recorrente PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA alega, em síntese para o lote 01:

a) que a proposta da empresa GUAÍBA COMPUTADORES LTDA deveria ter sido desclassificada por apresentar valor superior ao preço de referência divulgado durante a fase de negociação, em afronta ao item 8.15 do Edital;

b) que houve violação aos princípios da isonomia e da publicidade em razão da disponibilização do mapa de preços à recorrida durante a fase de negociação;

c) que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não comprovariam experiência compatível com os serviços de migração do ambiente virtualizado exigidos pelo Termo de Referência;

d) que a instituição teria utilizado critérios de julgamento não previstos no Edital para aceitar a proposta apresentada pela empresa GUAÍBA COMPUTADORES LTDA.

Razões pelas quais requer o provimento do recurso a fim de reformar a decisão da CPL que declarou a licitante GUAÍBA COMPUTADORES LTDA vencedora do certame, desclassificando-a sob o fundamento do item 8.15 ‘a’ do Edital.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Subsidiariamente, requer a desclassificação com base no reconhecimento da insuficiência de comprovação de capacidade técnica diante da ausência de comprovação de experiencia compatível com a parcela de maior relevância e complexidade do objeto licitado.

Por fim, caso a instituição entenda que o orçamento estimado utilizado no certame apresenta inconsistências capazes de comprometer a aplicação do critério de aceitabilidade previsto no Edital, requer o reconhecimento da nulidade dos atos administrativos praticados

4. Das contrarrazões

Por sua a vez, a empresa Recorrida GUAÍBA COMPUTADORES LTDA defende a manutenção da decisão administrativa, sustentando, em síntese, que:

a) a decisão observou o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR e as regras do Edital;

b) a proposta apresentada mostrou-se compatível com os preços praticados pelo mercado;

c) inexistiu qualquer violação ao princípio da isonomia;

d) a documentação técnica apresentada atende às exigências editalícias;

e) a decisão administrativa foi precedida de análise técnica e documental realizada pelas áreas competentes.

Requerendo por fim, a manutenção da decisão que reconheceu a aceitabilidade da proposta apresentada, bem como a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

5. Da análise e conclusão da Comissão Permanente de Licitação e do Departamento Jurídico:

a) Violação ao critério editalício de aceitabilidade das propostas

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da Recorrente de que esta Instituição teria admitido "proposta final superior ao limite expressamente previsto no Edital", circunstância que, segundo sustenta, teria violado os critérios editalícios de aceitabilidade das propostas, comprometendo a objetividade do julgamento e a observância das regras do certame.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Tal alegação, contudo, não encontra respaldo nos elementos constantes do processo administrativo, seja porque inexiste o alegado "*limite expressamente previsto no Edital*", seja porque a proposta vencedora observou integralmente os parâmetros de aceitabilidade definidos na fase interna da contratação.

Em primeiro lugar, importa esclarecer que o presente certame foi conduzido sob a sistemática do orçamento sigiloso, razão pela qual o valor estimado da contratação não foi divulgado aos licitantes. A adoção desse procedimento foi devidamente fundamentada em Parecer Jurídico constante dos autos, o qual destacou, dentre outras vantagens, a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para a instituição, a ampliação da competitividade e a promoção da economicidade, evitando que os licitantes utilizassem o orçamento estimado como referência para formulação de suas propostas.

Dessa forma, não procede a afirmação de que haveria um limite previamente divulgado no Edital que teria sido desrespeitado pela Instituição. O orçamento estimado permaneceu de conhecimento exclusivo da Instituição durante a fase competitiva, **justamente para preservar a competitividade do certame e possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa**.

Em segundo lugar, igualmente não procede a alegação de que a proposta da empresa vencedora teria ultrapassado o valor máximo admitido pela Instituição.

Da análise do Termo de Referência e do Mapa Comparativo que subsidiaram a elaboração do orçamento estimado, verifica-se que **a metodologia adotada para definição do valor máximo aceitável da contratação consistiu na utilização da média aritmética dos preços obtidos na pesquisa de mercado**, critério amplamente admitido pelos órgãos de controle e regularmente aprovado pela autoridade competente na fase interna do procedimento.

Nesse contexto, foram fixados os seguintes valores estimados:

Lote 01: R$ 5.569.309,56; **Lote 02: R$ 1.155.860,12;**

Perfazendo o valor global estimado, considerando a média aritmética dos orçamentos obtidos, de **R$ 6.725.169,68.**

Por sua vez, a proposta apresentada pela empresa Recorrida, inclusive após a negociação conduzida pela Pregoeira, correspondeu aos seguintes valores:

Lote 01: R$ 4.759.828,42; **Lote 02: R$ 1.092.740,72;**

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Totalizando R$ 5.852.569,18, valor significativamente inferior a média do orçamento estimado da contratação.

VALOR ESTIMADO	VALOR INICIAL GUAÍBA	VALOR NEGOCIADO GUAÍBA	VALOR LANCE PRIMETECH
LOTE 01: R$ 5.569.309,56	R$ 4.790.000,00	**R$ 4.759.828,42**	R$ 4.800.000,00
LOTE 02: R$ 1.155.860,12	R$ 1.153.109,46	**R$ 1.092.740,72**	-
R$ 6.725.169,88	**R$ 5.852.569,18**		R$ 4.800.000,00

Assim, evidencia-se que, em nenhum momento, a Instituição aceitou proposta superior a média do orçamento estimado constante do processo licitatório, razão pela qual a alegação recursal carece de qualquer fundamento fático.

No tocante à negociação realizada pela Pregoeira, também não assiste razão à Recorrente.

Conforme registrado em ata, a negociação foi conduzida com o objetivo de buscar maior vantajosidade para a contratação, procurando aproximar os valores ofertados daqueles obtidos na média da pesquisa de mercado. **Entretanto, tal procedimento não implica reconhecer que o valor de R$ 4.146.442,54 (Lote 01) coletado tenha sido adotado como limite máximo de aceitabilidade das propostas.**

Ao contrário, inexiste qualquer documento do processo que demonstre que o critério utilizado para definição do orçamento estimado tenha sido o valor de R$ 4.146.442,54 (Lote 01) obtido na pesquisa de preços. Conforme já demonstrado, o critério expressamente adotado foi a média aritmética dos orçamentos válidos no valor de R$ 5.569.309,56 para o Lote 01.

Aliás, caso prevalecesse a interpretação defendida pela Recorrente, todas as propostas apresentadas durante a fase competitiva (inclusive aquela ofertada pela própria Recorrente) estariam acima do 'suposto' limite máximo, circunstância que evidencia a inconsistência de sua argumentação.

O que efetivamente ocorreu foi que o Termo de Referência estabeleceu metodologia própria para formação do orçamento estimado, contemplando a pesquisa mercadológica realizada e fixando como valor máximo aceitável a média dos preços coletados.

Registra-se, ainda, que a aceitabilidade da proposta vencedora não decorreu exclusivamente da negociação realizada pela Pregoeira. Ao contrário, resultou de criteriosa análise efetuada pela Comissão de Licitação e pela área técnica competente, considerando o orçamento estimado constante do Termo de Referência, a compatibilidade dos preços ofertados com os valores praticados no mercado, a vantajosidade da contratação e o integral atendimento às especificações técnicas exigidas pelo Edital.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Por fim, também não merece acolhimento qualquer pretensão de reabertura da fase competitiva.

Nos termos dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, encerrada a etapa de apresentação de lances, exaure-se a oportunidade conferida a todos os licitantes para formulação de suas propostas. Admitir que determinado participante possa alterar seus preços após o encerramento da disputa, em razão do resultado obtido por outro concorrente, representaria flagrante violação à igualdade de tratamento entre os licitantes e comprometeria a segurança jurídica do procedimento licitatório.

A Recorrente participou regularmente da sessão pública e teve plena oportunidade de formular os lances que entendesse pertinentes, não sendo juridicamente possível reabrir a disputa apenas porque o resultado não lhe foi favorável.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão recorrida observou rigorosamente as disposições do Edital, do Termo de Referência e dos princípios que regem as licitações, inexistindo qualquer irregularidade na aceitação da proposta apresentada pela empresa GUAÍBA COMPUTADORES LTDA.

Assim, inexistindo fundamento fático ou jurídico capaz de infirmar a decisão recorrida, impõe-se o não provimento do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a empresa GUAÍBA COMPUTADORES LTDA vencedora do certame.

b) Isonomia e paridade de informações entre os licitantes

No que se refere à alegação da Recorrente de que a disponibilização individualizada de documento relacionado ao orçamento estimado durante a fase de negociação teria comprometido a paridade de informações entre os licitantes, em afronta ao princípio da isonomia, igualmente não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre destacar que o **acesso ao Mapa Comparativo de Preços ocorreu somente após o encerramento da fase competitiva do certame, momento em que já não havia qualquer possibilidade de influência sobre a formulação ou alteração dos lances apresentados pelos participantes**. Assim, a disponibilização do referido documento não produziu qualquer impacto sobre a disputa ou sobre a classificação das propostas, **inexistindo qualquer prejuízo à igualdade de condições entre os licitantes.**

Esclarece-se que, em um primeiro momento, o documento foi disponibilizado exclusivamente ao licitante que expressamente o solicitou, com a finalidade de subsidiar eventual negociação junto ao fabricante **e possibilitar a apresentação de proposta ainda mais vantajosa para a instituição**. A

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

atuação da Pregoeira, nesse contexto, limitou-se a atender à solicitação formulada pelo licitante, sem qualquer intuito de conferir tratamento privilegiado ou vantagem competitiva indevida.

Posteriormente, visando conferir ainda maior transparência ao procedimento, o mesmo documento foi disponibilizado aos demais interessados, assegurando-se amplo acesso às informações constantes do processo administrativo.

Importa ressaltar, ainda, que não houve qualquer conduta pautada em má-fé ou direcionamento por parte desta Instituição. Ao contrário, todos os atos praticados no decorrer do procedimento licitatório observaram os princípios da legalidade, da transparência, da motivação e da publicidade, encontrando-se devidamente registrados nos autos. Tanto é assim que, caso a própria Recorrente tivesse solicitado acesso ao referido documento naquele momento, este igualmente lhe teria sido disponibilizado, inexistindo qualquer distinção de tratamento entre os participantes do certame.

Dessa forma, não há qualquer elemento capaz de demonstrar violação ao princípio da isonomia ou à paridade de informações entre os licitantes, razão pela qual tal alegação não merece acolhimento.

c) Inadequação da comprovação da capacidade técnica

No que se refere à alegação da Recorrente quanto ao suposto descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, cumpre destacar que a Comissão de Licitação, ao proceder à análise da documentação de habilitação, fundamentou sua decisão no Parecer Técnico emitido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, área detentora da expertise necessária para avaliação dos documentos técnicos apresentados, o qual concluiu pelo integral atendimento às exigências previstas no item 2.1.1 do Anexo II do Edital.

Conforme expressamente dispõe o referido item, a exigência editalícia consiste na comprovação da execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Verifica-se que a documentação apresentada pela Recorrida atende plenamente a esse requisito, uma vez que os atestados juntados aos autos comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, evidenciando experiência na implantação de infraestrutura de hardware, soluções de virtualização e serviços correlatos.

Além disso, o próprio instrumento convocatório admite que a comprovação da capacidade técnica ocorra de forma conjunta ou individual, não havendo qualquer exigência de que todas as atividades estejam concentradas em um único atestado. Assim, o conjunto documental apresentado

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

demonstra, de forma suficiente, a aptidão técnica da Recorrida para a execução do objeto contratual, em estrita observância às disposições editalícias.

Dessa forma, considerando as conclusões do Parecer Técnico elaborado pela área competente e a compatibilidade dos serviços comprovados com o objeto da contratação, não há qualquer fundamento para afastar a habilitação da Recorrida, razão pela qual tal alegação recursal também não merece prosperar.

d) Nulidade da aceitação da proposta fundamentada em critério estranho ao Edital

Por fim, também não merece acolhimento a reiterada alegação da Recorrente de que esta Instituição teria admitido proposta de preços com valor superior ao orçamento estimado da contratação.

Conforme amplamente demonstrado no item anterior, a referida alegação não encontra respaldo nos elementos constantes do processo administrativo. Restou devidamente esclarecido que o valor máximo estimado para o certame foi definido com base na média aritmética dos orçamentos obtidos na pesquisa de mercado, metodologia expressamente adotada na fase interna da contratação e regularmente aprovada pela autoridade competente.

Nesse contexto, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa Recorrida, inclusive após a negociação conduzida pela Pregoeira, permaneceu integralmente dentro dos limites de aceitabilidade estabelecidos no Termo de Referência, inexistindo qualquer extrapolação do orçamento estimado ou afronta às regras do instrumento convocatório.

Assim, não há qualquer irregularidade na aceitação da proposta vencedora, uma vez que esta atende integralmente aos requisitos de habilitação, às especificações técnicas e aos critérios de aceitabilidade de preços previstos no Edital e nos documentos que instruíram o procedimento licitatório.

Diante disso, resta evidenciado que a alegação recursal carece de fundamento fático e jurídico, devendo ser integralmente rejeitada, mantendo-se a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame.

DO ENCAMINHAMENTO: HOMOLOGAÇÃO:

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o processo observou os procedimentos previstos pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.

Foi respeitada a publicidade do instrumento convocatório bem como os prazos atinentes à modalidade licitatória escolhida.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Quanto ao processo de seleção das propostas, bem como dos documentos de habilitação apresentados, da mesma forma, restaram observados os procedimentos cabíveis, com motivação das análises técnicas e demais decisões emitidas no processo.

Foi concedido direito de recurso o qual foi regularmente exercido pela interessada PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI, bem como o direito a contrarrazões igualmente exercido pela licitante GUAÍBA COMPUTADORES LTDA.

Em análise ao recurso, a Pregoeira, conforme motivação transcrita no item precedente deste parecer, manteve a classificação/habilitação da empresa GUAÍBA COMPUTADORES LTDA.

Quanto ao preço proposto pela licitante vencedora, tem-se que são inferiores ao previsto no orçamento estimado, senão vejamos:

Lote 01

ITEM 01
Unitário: R$ 886.933,44
Total: R$ 2.660.800,32

ITEM 02
Unitário: R$ 1.491.147,72
Total: R$ R$ 1.491.147,72

ITEM 03
Unitário: R$ 162.985,68
Total: R$ 162.985,68

ITEM 04
Unitário: R$ 188.937,30
Total: R$ 377.974,00

ITEM 05
Unitário: R$ 49.760,90
Total: R$ R$ 49.760,90

ITEM 06
Unitário: R$ 214,49
Total: R$ 17.159,20

Total: R$ 4.759.828,42

Lote 02

ITEM 01
Unitário: 467.334,26
Total: R$ 467.334,26

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

ITEM 02
Unitário: 584.212,03
Total: 584.212,03

ITEM 03
Unitário: 22.885,67
Total: R$ 22.885,67

ITEM 04
Unitário 228,86
Total: 18.308,80

Total: 1.092.740,76

Total: Lote 01 + Lote 02: 5.852.569,18.

Quanto ao respeito às regras e princípios aplicáveis à licitação, verifica-se que o processo transcorreu de acordo com o procedimento preceituado no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR e observou os princípios aplicáveis às contratações do Sistema S.

Isso posto, manifesta-se este DEJUR pela regularidade formal do processo, devendo ser remetido à autoridade competente para julgamento do recurso apresentado e **homologação/adjudicação do Lote 01: R$ 4.759.828,42 e Lote 02: R$ 1.092.740,72, totalizando:** R$ 5.852.569,18.

Curitiba, 02 de julho de 2026.

CAROLINE BORGES
Assinado de forma digital por CAROLINE BORGES
Dados: 2026.07.02 10:33:39 -03'00'

Caroline Borges
Assessora Jurídica do SENAR/PR
OAB/PR 71.687

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

DECISÃO EM RECURSO DE LICITANTE
HOMOLOGAÇÃO

O Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando que:

a) Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou a licitante GUAÍBA COMPUTADORES vencedora do Lote 01 e Lote 02.

b) A Comissão Permanente de Licitação, junto a área técnica e jurídica apreciaram o recurso administrativo bem como as contrarrazões apresentadas e opinaram da seguinte forma:

b1) Pela improcedência do Recurso apresentado pela Recorrente PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI, para manter a habilitação/classificação da empresa GUAÍBA COMPUTADORES (Lotes 01 e 02);

c) Ato contínuo, encaminhado o referido recurso administrativo acompanhado de parecer jurídico para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência do Conselho do SENAR/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

c1) pela manutenção da habilitação/classificação da empresa GUAÍBA COMPUTADORES (Lotes 01 e 02);

Esta Presidência decide:

d) Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Recorrente, visto que satisfeitos os pressupostos recursais; contudo, pela sua **IMPROCEDÊNCIA,** com base nos argumentos acima mencionados;

e) Em consequência, **homologo** o Pregão Eletrônico nº 011/2026 e **adjudico** os itens conforme tabela abaixo à respectiva licitante vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a instituição:

Lote 01

ITEM 01
Unitário: R$ 886.933,44
Total: R$ 2.660.800,32

ITEM 02
Unitário: R$ 1.491.147,72
Total: R$ R$ 1.491.147,72

ITEM 03
Unitário: R$ 162.985,68
Total: R$ 162.985,68

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

ITEM 04
Unitário: R$ 188.937,30
Total: R$ 377.974,00

ITEM 05
Unitário: R$ 49.760,90
Total: R$ R$ 49.760,90

ITEM 06
Unitário: R$ 214,49
Total: R$ 17.159,20

Total: R$ 4.759.828,42

Lote 02

ITEM 01
Unitário: 467.334,26
Total: R$ 467.334,26

ITEM 02
Unitário: 584.212,03
Total: 584.212,03

ITEM 03
Unitário: 22.885,67
Total: R$ 22.885,67

ITEM 04
Unitário 228,86
Total: 18.308,80

Total: R$ 1.092.740,76

Total: Lote 01 + Lote 02: R$ 5.852.569,18.

f) Registra-se o valor total homologado: R$ 5.852.569,18 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos.).

Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2026 e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba/PR, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Ágide Eduardo Meneguette
Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código FD81-AD1D-E5C3-7AE0.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FD81-AD1D-E5C3-7AE0 ou vá até o site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FD81-AD1D-E5C3-7AE0

Hash do Documento

DE53544022A5742DF8425A430BA0888B665D414B5F4E0C5F4D3AB27BB3B7C50C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/07/2026 é(são) :

☑ Ágide Eduardo Perin Meneguette - 005.***.***-23 em 03/07/2026 17:50 UTC-03:00
Nome no certificado: Agide Eduardo Perin Meneguette
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -25.395 Longitude: -49.3181 Accuracy: 50000
IP: 172.16.4.6
AC: AC Certisign RFB G5

☑ **Nome no certificado:** Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva em 02/07/2026 16:39 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -25.430890468577527 Longitude: -49.26812886495255 Accuracy: 70
IP: 172.16.4.10
AC: AC OAB G3